



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA –

PROCESSO Nº 0000392-48.2021.8.19.0082

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

APELADA: MARIA HELENA MACHADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHEIRAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DOCENTE I – 16 HORAS SEMANAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de adequação do vencimento-base da parte autora ao piso nacional do magistério, com aplicação do interstício de 12% entre referências e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora faz jus à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, observada a proporcionalidade da carga horária e o interstício de 12% entre as referências da carreira, bem como se os valores efetivamente percebidos se encontravam abaixo dos patamares previstos na legislação federal e estadual aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Despicienda a concessão de efeito suspensivo ao apelo, diante da decisão proferida nos autos da Suspensão de



Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, noticiada no Aviso TJ nº 195/2023, o qual não intentou suspender a análise dos pleitos relacionados ao piso nacional do magistério. Apelação que já se encontra amparada pelo efeito suspensivo legal, revelando-se desnecessária nova deliberação a esse respeito.

4. Inexistência de determinação expressa de suspensão nacional dos processos em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF.

5. Ajuizamento de ação coletiva pelo SEPE/RJ que não impede o prosseguimento da demanda individual, diante da natureza individual homogênea e divisível do direito discutido.

6. Lei Federal nº 11.738/2008 que prevê que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

7. Plano de carreira do magistério estadual estruturado em classes, níveis e referências. Leis Estaduais nº 1.614/1990, nº 5.539/2009 e nº 6.834/2014 que preservam o escalonamento remuneratório de 12% entre as referências.

8. O fato de o cargo de Professor Docente I admitir enquadramento funcional inicial apenas na Referência 3 decorre da limitação do cargo aos níveis C e D da carreira, não representando a criação de escala remuneratória própria.

9. Piso salarial nacional que deve ser aferido a partir da Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária e preservados os interstícios de 12% entre as referências subsequentes.

10. Demonstrada a defasagem dos vencimentos-base percebidos pela autora em relação aos valores devidos segundo a legislação federal e estadual.

11. Em remessa necessária, adequação dos consectários legais aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 136/2025 e condenação do Estado ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Negado provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, em remessa necessária.

Tese de julgamento: “O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser observado com adequação proporcional à carga horária e observância do interstício legal entre referências previsto na legislação estadual.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008; Lei Estadual nº 1.614/1990; Lei Estadual nº 5.539/2009; Lei Estadual nº 5.584/2009; Lei Estadual nº 6.834/2014; arts. 82, § 2º, 85, § 11, e 1.012 do CPC; EC nº 136/2025; e art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Jurisprudência relevante citada: Aviso TJRJ nº 195/2023; Tema nº 1.218 do STF; ADI nº 4.167; Tema nº 911 do STJ; Apelação nº 0808281-23.2023.8.19.0026, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 13/11/2025; Apelação nº 0002911-50.2021.8.19.0064, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 05/09/2023; e Apelação nº 0805110-52.2023.8.19.0028, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível/Remessa Necessária nº **0000392-48.2021.8.19.0082**, em que figuram como apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA**, sendo apelada **MARIA HELENA MACHADO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE A**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra sentença que julgou procedente o pedido pleiteado nos autos da ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério, movida por MARIA HELENA MACHADO em face dos ora apelantes.

Narra a parte autora, em sua petição inicial (id. 03), que exerce o cargo de professora Docente I, nível 6, com carga horária de 16 horas semanais, e que o Estado do Rio de Janeiro paga vencimento-base inferior ao piso nacional da categoria, descumprindo a Lei 11.738/08 e as normas estaduais que regulamentam a carreira do magistério.

Alega que a legislação estadual prevê o interstício de 12% entre referências e que o piso nacional, atualizado anualmente, não é observado pelo ente estadual, o que gera defasagem salarial, defendendo que deve ser observada a proporcionalidade da carga horária e o nível de referência.

Afirma que a legislação estadual assegura a paridade entre ativos e inativos, de modo que o piso nacional deve ser estendido aos aposentados.

Requer a concessão de tutela antecipada para implementação imediata do piso nacional, bem como o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Ao final, pleiteia a condenação dos réus à implementação do piso salarial nacional do magistério, com os reflexos previstos na legislação estadual, observando-se o interstício de 12% entre referências, a proporcionalidade da carga horária e o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas.

Decisão de id. 78 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, com posterior parcelamento autorizado em três vezes, tendo sido certificado o recolhimento das custas em id. 148.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em contestação (id. 158), os réus suscitam, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF no Tema nº 1.218, que versa sobre a constitucionalidade da incidência escalonada do piso nacional do magistério sobre as diversas faixas e níveis da carreira.

Alegam, ainda, a existência da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo SEPE/RJ, com identidade de objeto em relação à presente demanda, defendendo a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 589 do STJ.

Sustentam, também, a incidência da decisão proferida no Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, no âmbito deste Tribunal de Justiça, que determinou a sustação da execução de decisões relacionadas à implementação do piso nacional do magistério.

No mérito, defendem que a Lei Federal nº 11.738/2008 fixou o piso salarial profissional nacional apenas como vencimento inicial da carreira do magistério, inexistindo previsão legal de repercussão automática e escalonada sobre todas as referências da carreira.

Apontam que a pretensão autoral afronta os arts. 37, X e XIII, e 61, §1º, II, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 42 do STF, ao pretender vincular os vencimentos dos servidores estaduais a índices federais de reajuste.

Argumentam, ainda, que a legislação estadual não prevê incidência automática do piso nacional sobre toda a carreira, ressaltando que a Lei Estadual nº 6.834/2014 passou a fixar valores específicos para cada referência funcional.

Acrescentam que, no caso do cargo de Professor Docente I, a carreira se inicia na referência 3, inexistindo as referências 1 e 2 para tal cargo.

Requerem, ao final, o indeferimento da tutela provisória, a suspensão do processo e a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora não se manifestou em réplica, conforme certificado em id. 193.



Certificada a ausência de manifestação das partes em provas (id. 210).

Pela sentença (id. 213), o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para:

1. CONDENAR os Réus solidariamente a adequar o vencimento-base da parte Autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências a partir da referência da Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes;

2. CONDENAR os Réus solidariamente a pagar à parte Autora as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do item supra, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a contar da citação, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do TEMA 810 no RE 870947/SE, bem como pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221 em regime de recurso repetitivo cristalizado no Tema 905, até a data da entrada em vigor do art. 3º da EC 113/2021, quando passará a ser regido pela nova disposição.

Isento os Réus do pagamento das custas processuais.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, que deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença, em razão da natureza ilíquida do julgado, o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



que faço nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário na forma do art. 496, inciso I do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Pinheiral, 09/04/2025.

Kyle Marcos Santos Menezes - Juiz Titular”

Em suas razões recursais (id. 238), sustentam os apelantes a necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF no Tema nº 1.218, bem como da existência de ação coletiva ajuizada pelo SEPE/RJ versando sobre a mesma controvérsia, defendendo a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 589 do STJ.

Asseveram, no mérito, que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceria o piso nacional apenas como vencimento inicial da carreira do magistério, inexistindo previsão de incidência automática sobre todas as referências funcionais.

Aduzem que a pretensão autoral viola os arts. 37, X e XIII, e 61, §1º, II, da Constituição Federal, além da Súmula Vinculante nº 42 do STF, por implicar vinculação remuneratória automática a índice federal e afronta à autonomia federativa do Estado.

Argumentam que eventual acolhimento da demanda acarretaria grave impacto financeiro aos cofres estaduais e sustentam que, no caso do cargo de Professor Docente I, a carreira se inicia na referência 3, inexistindo as referências 1 e 2.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo à apelação e, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, determinar a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.218 pelo STF.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando omissão quanto ao ressarcimento das custas processuais adiantadas (id. 267).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Certificada a tempestividade da apelação e a isenção de preparo dos entes apelantes (id. 273).

Em id. 281, os embargos declaratórios opostos pela autora foram acolhidos, com efeitos modificativos, para condenar o Estado ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora, mantendo os demais termos da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, conforme certificado em id. 316.

O feito também foi remetido ao 2º grau em razão da remessa necessária.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, cumpre registrar que é despicienda a concessão de efeito suspensivo ao apelo, diante da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, noticiada por meio do Aviso TJ nº 195/2023, sendo certo, no entanto, que tal aviso não intentou suspender a análise dos pleitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério, motivo pelo qual se prossegue no julgamento na demanda.

De toda sorte, a sentença vergastada não se encaixa nas hipóteses que culminam nas exceções à regra do efeito suspensivo à apelação, ou seja, o recurso já se encontra contemplado pelo efeito suspensivo previsto no art. 1.012 do CPC, notadamente em razão da ausência de concessão de tutela antecipada.

Passa-se, então, à apreciação das preliminares de sobrestamento do feito arguidas pelos apelantes, cabendo tecer algumas considerações quanto a elas.

Em relação à justificativa do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF, nota-se que não há menção à suspensão das demandas nacionais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



cujas matérias se relacionem com o tema em questão, sendo incabível a suspensão deste feito diante da ausência de determinação expressa.

No que diz respeito ao fundamento da propositura da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, com base no Tema Repetitivo nº 589 do STJ, igualmente não confere obstáculo ao prosseguimento desta ação, uma vez que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa do direito postulado pela parte apelada, devendo-se observar que o direito da autora é individual homogêneo e de caráter divisível, de modo que a legitimação para as duas ações (individual e coletiva) é concorrente.

Ingressando no mérito, constata-se que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, estabeleceu o piso salarial para os professores com jornada de 40 horas semanais, o qual deverá ser atualizado anualmente, conforme determina o art. 5º.

Por sua vez, o § 3º do art. 2º dispõe que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

Acrescente-se que o art. 6º da Lei Federal estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários.

Vale destacar que a constitucionalidade da lei foi reconhecida pelo STF por meio da ADI nº 4.167 e, em sede de embargos de declaração, modulou-se a eficácia da aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008, a contar de 27/04/2011.

Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 911, fixou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”



Assim, muito embora a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleça o piso salarial profissional nacional e imponha sua observância como vencimento inicial da carreira do magistério, a verificação de sua efetiva implementação e de seus reflexos remuneratórios demanda a análise da legislação local que disciplina a estrutura da carreira.

Antes de examinar a legislação estadual aplicável, cumpre registrar que, após reexame da matéria, este Relator revê a posição anteriormente adotada quanto à referência inicial a ser considerada para a aferição do piso salarial profissional nacional nas carreiras de Docente I, pelos fundamentos expostos a seguir.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério público foi instituído pela Lei Estadual nº 1.614/1990, que, nos termos dos seus arts. 2º e 13, organizou a categoria funcional de Professor *“subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas”*, estabelecendo, portanto, três critérios distintos para a estruturação da carreira.

As classes identificam os cargos que compõem a carreira, como os de Docente I e Docente II, com previsão nos arts. 14 a 20 da Lei Estadual nº 1.614/1990.

Os níveis, designados pelas letras A, B, C e D, correspondem à escolaridade exigida para cada cargo, na forma dos arts. 21 a 27 do mesmo diploma legal.

As referências, identificadas numericamente, traduzem a evolução funcional do servidor dentro do respectivo nível e classe, nos termos do art. 29.

A Lei Estadual nº 5.539/2009, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos regidos pela Lei Estadual nº 1.614/1990 guardaria interstício de 12% entre as referências.

Na sequência, a Lei Estadual nº 5.584/2009 instituiu plano de cargos e vencimentos para os Professores Docentes I e II, dispondo, em seu art. 2º, que tais cargos continuariam estruturados em níveis e ordenados em referências numéricas, observando-se, quanto ao enquadramento por níveis, os arts. 21, 22 e 30 da Lei Estadual nº 1.614/1990 e, quanto à progressão entre referências, o art. 29 do mesmo diploma. O Anexo I da referida lei reproduz graficamente essa estrutura:

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA		
CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
DOCENTE II	A	1 A 6
	B	2 A 7
	C	3 A 8
	D	4 A 9
DOCENTE I	C	3 A 8
	D	4 A 9

Da leitura do Anexo I, verifica-se que o cargo de Docente I compreende apenas as Referências 3 a 9, enquanto o cargo de Docente II abrange as Referências 1 a 9.

Essa diferença decorre do enquadramento por níveis previsto na Lei Estadual nº 1.614/1990, pois, enquanto a classe de Docente II abrange os níveis A, B, C e D (art. 21), a de Docente I se restringe aos níveis C e D (art. 22), razão pela qual o primeiro enquadramento deste cargo ocorre na Referência 3.

A opção legislativa guarda coerência com a organização da carreira, uma vez que o cargo de Docente I destina-se ao exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, exigindo formação em nível superior, ao passo que o cargo de Docente II compreende a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, admitindo enquadramento também nos níveis A e B.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.834/2014 majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo novo padrão remuneratório que, embora não mencionasse expressamente o interstício de 12% entre as referências, preservou a mesma lógica de escalonamento remuneratório, circunstância verificável por simples cálculo aritmético a partir dos valores constantes dos Anexos I e II, inclusive quanto às referências iniciais de cada cargo, permanecendo o Docente I posicionado a partir da Referência 3 e o Docente II a partir da Referência 1.

Verifica-se, portanto, que a Referência 3 não foi concebida como o primeiro degrau de uma escala remuneratória própria do Professor Docente I, mas como a posição inicial atribuída ao cargo em razão de seu enquadramento nos níveis C e D.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Com efeito, o valor correspondente à Referência 3 já reflete a incidência sucessiva dos interstícios de 12% previstos entre as referências anteriores, ainda que o Professor Docente I não possa ser funcionalmente enquadrado nas Referências 1 e 2.

Por essa razão, para a aferição do cumprimento do piso salarial profissional nacional, deve ser considerado o valor correspondente à Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária, preservando-se, a partir daí, os interstícios de 12% estabelecidos para as referências subsequentes.

No caso concreto, analisando os contracheques mais recentes apresentados pela parte autora, referentes ao mês de maio de 2021, observa-se que a apelada comprovou ser servidora pública estadual, com dois vínculos no cargo de “Docente I – 16 horas semanais”, matrículas nº 00-0827898-8 e nº 00-0911507-2, enquadradas, respectivamente, nas referências D08 e D06, percebendo vencimentos nos valores de R\$ 2.078,39 e R\$ 1.656,51. Vejamos:

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CNPJ N°: 42.498.659/0001-60

Comprovante de Pagamento - 5/2021

48

48

CPF	PIS/PASEP	Nome			
028.442.207-03	170.53448.31-0	MARIA HELENA MACHADO			
IdFunc	Nascimento	Nº Dep. IR	Nº Dep. Sal. Família	Folha	FolhaRef
3382802-4	01/03/1973	0	0	1	Mensal
Vínculo	Tipo de Vínculo		Origem/Matrícula		
1	EFETIVO		00-0827898-8		
Cargo Efetivo		Ref.			
PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS		D08			
Cargo Comissionado		Ref.			
***		***			
Data Exercício/Início	UA/Setor	Lotação			
09/02/1998	11802303541	CIEP 291 - DOM MARTINHO SCHLUDE			
Banco - Agência - Conta	Data Aposentadoria	Fundamentação Legal			
237 6797 05507383	***	***			
Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações	
0001 - VENCIMENTO	01/05/2021	R\$ 2.078,39	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%	
0100 - TRIENIO	01/05/2021	R\$ 831,36	R\$ 0,00	40,00% - Fonte: FUNDEB 60%	
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE	01/05/2021	R\$ 72,00	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 40%	
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	01/06/2021	R\$ 239,52	R\$ 0,00		
1530 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	01/05/2021	R\$ 259,57	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%	
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS	01/05/2021	R\$ 0,00	R\$ 443,70		
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/05/2021	R\$ 0,00	R\$ 277,01		
Total de Ganhos	Total de Descontos		Total Líquido		
R\$ 3.480,84	R\$ 720,71		R\$ 2.760,13		
Valor FGTS	Base Cálculo FGTS	Base Cálculo Previdência	Base Cálculo IRPF		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.169,32	R\$ 2.725,62		

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CNPJ N°: 42.498.659/0001-60

Comprovante de Pagamento - 5/2021

41

41

CPF	PIS/PASEP	Nome			
028.442.207-03	170.53448.31-0	MARIA HELENA MACHADO			
IdFunc	Nascimento	Nº Dep. IR	Nº Dep. Sal. Família	Folha	FolhaRef
3382802-4	01/03/1973	0	0	1	Mensal
Vínculo	Tipo de Vínculo		Origem/Matrícula		
2	EFETIVO		00-0911507-2		
Cargo Efetivo		Ref.			
PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS		D06			
Cargo Comissionado		Ref.			
***		***			
Data Exercício/Início	UA/Setor	Lotação			
01/02/2005	11802303541	CE CELIO BARBOSA ANCHITE			
Banco - Agência - Conta	Data Aposentadoria	Fundamentação Legal			
237 6797 05507383	***	***			
Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações	
0001 - VENCIMENTO	01/05/2021	R\$ 1.656,51	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%	
0100 - TRIENIO	01/05/2021	R\$ 745,43	R\$ 0,00	45,00% - Fonte: FUNDEB 60%	
0709 - AUXÍLIO TRANSPORTE	01/05/2021	R\$ 54,00	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 40%	
0725 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	01/06/2021	R\$ 239,52	R\$ 0,00		
1530 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	01/05/2021	R\$ 259,57	R\$ 0,00	Fonte: FUNDEB 60%	
8994 - RIOPREVIDÊNCIA FINANC - ATIVOS	01/05/2021	R\$ 0,00	R\$ 372,61		
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/05/2021	R\$ 0,00	R\$ 232,62		
Total de Ganhos	Total de Descontos		Total Líquido		
R\$ 2.955,03	R\$ 605,23		R\$ 2.349,80		
Valor FGTS	Base Cálculo FGTS	Base Cálculo Previdência	Base Cálculo IRPF		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.661,51	R\$ 2.288,90		

Assim, considerando que o piso nacional do magistério em 2021 para a carga de 40 horas semanais era de R\$ 2.886,24, conforme previsto pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 3/2019, conclui-se que, proporcionalmente, o valor de piso para a carga de 16 horas semanais era de R\$ 1.154,50 reais (40% do integral).



Levando-se em conta, ainda, o interstício de 12% se dá entre as referências da carreira, observa-se que, no ano de 2021, os vencimentos-base devidos correspondiam aos valores de R\$ 2.034,62 para a referência D06 e R\$ 2.552,22 para a referência D08. Veja-se:

CARGO	REF	VENCIMENTO-BASE 2021
PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS SEMANAIS	1	R\$ 1.154,50
	2	R\$ 1.293,04
	3	R\$ 1.448,20
	4	R\$ 1.621,98
	5	R\$ 1.816,62
	6	R\$ 2.034,62
	7	R\$ 2.278,77
	8	R\$ 2.552,22
	9	R\$ 2.858,49

Dessa forma, inegável a defasagem nos vencimentos da parte autora, em patente descompasso com os termos da Lei Federal nº 11.738/2008, complementada pela legislação estadual, rechaçando-se a sustentação do ente apelante de que o piso do magistério já é observado em razão de complementação remuneratória instituída por decretos estaduais.

Quanto à alegação de violação da Súmula Vinculante nº 42 do STF, não merece prosperar o apelo, pois o acolhimento do pedido inicial procura dar cumprimento à legislação vigente, não implicando em reajuste ou em equiparação salarial.

Igualmente, o fato de o Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal não tem o condão de afastar sua obrigação de cumprir os deveres legais e constitucionais, repetindo-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste salarial.

Consigne-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º XXXV, da CF, não havendo violação aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da CF, pois a hipótese é de estrito cumprimento da lei.

Conclui-se, ademais, que não resta configurada qualquer violação aos arts. 1º, 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CFRB, e aos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados

pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA ATIVA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelas partes rés, objetivando a reforma da sentença que acolheu o pedido de implementação do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do julgamento do recurso em razão de reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1218-STF) e do ajuizamento de ação civil pública; e (ii) saber se é possível a concessão da adequação dos proventos-base da parte autora ao piso nacional do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em preliminares, não houve a concessão de tutela de urgência ou evidência pelo juízo a quo, de maneira que o efeito suspensivo do recurso se dá ex lege, por força do art. 1.012 do CPC.

4. Inexistência de determinação exarada pelo STF no sentido de suspender o julgamento de apelações nas demandas individuais que tratam da implementação do Piso Nacional, a despeito do reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria.

5. Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento.

6. No mérito, há Incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 911, do STJ.

7. Existência no Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevendo o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público.

8. Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos proventos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira.

9. Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 07 de sua carreira e que há defasagem, proporcionalmente, nos seus proventos em relação ao piso nacional de 2023. Professora Docente I - 18 h/sem.

10. Direito da parte autora à implantação em seus vencimento-base do piso nacional atualizado, proporcional a 18 h/sem, no nível 1, acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 07.

11. Pelas mesmas razões, não é cabível se falar em violação aos artigos 20, 21 e 22 da LINDB. Ademais, não se trata aqui de mera aplicação de princípios ou valores jurídicos abstratos, mas da aplicação de normas jurídicas conforme previstas na legislação.

12. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 37-STF, tendo em vista que não há reajuste de vencimentos com base no Princípio da Isonomia, mas sim exercício de controle de legalidade sobre o ato administrativo para que obedeça ao determinado pela Lei 11.738/2008.

13. Afasta-se, pelo mesmo fundamento, a alegação de violação à súmula vinculante 42, uma vez que não se trata de atrelar o salário dos professores estaduais a índice federal de correção monetária, mas sim de meramente dar cumprimento adequado à lei que instituiu o piso nacional de educação, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

14. Entretanto, deve ser dado parcial provimento ao recurso para somente modificar a sentença no que se refere aos termos iniciais dos encargos da condenação. Assim, deve considerar-se como termo a quo para os juros moratório a data da citação válida, e para a correção monetária a data do efetivo prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É desnecessário o sobrestamento das demandas que se encontram pendentes de julgamento do recurso de apelação, diante da inexistência de determinação exarada pelo STF

neste sentido, quando da afetação do Tema nº 1218 à sistemática da Repercussão Geral. 2. É possível, no caso concreto, a aplicação do piso nacional do magistério considerando no cálculo o plano de carreira do cargo."

(...)

(0808281-23.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea *ze*, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência.*

Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir a 1ª referência com referência a 1. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

*“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS D 06 EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI Nº 4.167/DF. TEMA Nº 911 DO STJ. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 E DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1.218 DO STF. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42 E DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de Professor Docente I 18 horas semanais D 06, determinando a adequação de seus vencimentos ao piso nacional proporcional à carga horária, com observância do interstício de 12% entre as referências previsto em lei estadual, bem como o pagamento das diferenças não prescritas, atualizadas e corrigidas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Verificar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e de suspensão do feito; 2. Examinar a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008; 3. Definir a incidência do piso salarial nacional de professor ao cargo de professor estadual com base no Tema 911 do STJ e na Lei Estadual nº 5.539/2009; 4. Averiguar eventual afronta à separação de poderes, à reserva legal, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 e ao Regime de Recuperação Fiscal; 5. Analisar os critérios de juros de mora e correção monetária incidentes sobre as diferenças não prescritas. 6. Perquirir se incide a taxa judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR: **Rejeição do pedido de efeito suspensivo pois não foi concedida tutela***

*provisória na sentença. Apelação dotada de efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). A existência de ACP não impede demandas individuais (Tema 589 do STJ), cabendo ao magistrado avaliar a conveniência do sobrestamento, o que não se justifica no caso. O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.218 do STF não implica suspensão automática (art. 1.035, § 5º, CPC) e não houve determinação expressa. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 declarada na ADI nº 4.167/DF. O STJ, no Tema 911, firmou tese de que o piso incide sobre o vencimento inicial, alcançando as demais referências mediante previsão em lei local. Lei Estadual nº 5.539/2009 que fixou interstício de 12% no seu artigo 3º e não foi revogada pela Lei Estadual nº 6.834/2014, persistindo a defasagem no pagamento após a vigência do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Tabela de vencimento-base de professor docente I 16 horas que inicia na referência 3, em valor que corresponde à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse referências 1 e 2. Carga horária majorada para 18 (dezoito) horas pela Lei nº 9.761/2022. Não há afronta à separação de poderes, à reserva legal ou às limitações fiscais, pois se trata de cumprimento de normas constitucionais e legais. Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 inaplicáveis. Juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada parcela devida pelo IPCA-E, de 2009 até a vigência da EC nº 113/2021, e após, pela taxa Selic já previstos na sentença, falecendo interesse aos recorrentes. Exclusão da condenação do Estado e do Rioprevidência ao pagamento de taxa judiciária, por serem beneficiários de isenção (Lei Estadual nº 3.350/99, artigos 10, X e 17, IX). Súmula TJRJ nº 76. **Suspensão da execução da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O vencimento-base do magistério estadual deve observar o piso nacional do magistério fixado pela Lei nº 11.738/2008, proporcional à carga horária e com interstício de 12% entre referências, na forma da Lei Estadual nº 5.539/2009, desde a referência inicial até a referência do servidor, assegurado o pagamento das diferenças salariais não prescritas, sem afronta à separação de poderes, à reserva legal, às limitações fiscais ou às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, devendo ficar suspensa a execução da condenação devido à decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. A taxa***

judiciária não é devida pelo Estado ou autarquias estaduais sucumbentes.

(...)

(0805110-52.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, em sede de remessa necessária, verifica-se que a sentença comporta alguns pequenos reparos.

Em primeiro lugar, no que diz respeito aos consectários legais, impõe-se a adequação da sentença aos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025, que revogou o art. 3º da EC nº 113/2021, devendo ser observados os novos parâmetros por ela fixados a partir de 10/09/2025, mantendo-se, quanto ao período anterior, os critérios corretamente adotados pelo magistrado *a quo*.

Além disso, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (id. 78), tendo a parte autora promovido o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de id. 148.

Nesse cenário, considerando que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados, impõe-se a condenação do ente demandado ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela parte autora, em consonância ao § 2º do art. 82 do CPC, o qual prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Registre-se que a isenção de custas conferida ao ente público não afasta essa obrigação, conforme expressamente dispõe o art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999:

“§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.”

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a pretensão recursal infundada ser considerada para fins de majoração dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA**, para adequar os consectários legais aos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025, observando-se, a partir de 10/09/2025, os parâmetros nela previstos, bem como para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**

